



NORMA EM VIGOR

LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2008

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Valentim do Sul, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

EDINEI LUCIO SELLI, Prefeito Municipal de São Valentim do Sul, Estado do Rio Grande do sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Valentim do Sul, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

~~**Art. 5º** O Sistema Municipal de ensino é próprio e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental e médio, sendo mantido pelo Poder Público do Município.~~

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino, instituído pela Lei Municipal nº 1863/2016, é próprio e compreende as etapas da Educação Básica, nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mantidos pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA: Profissional com habilitação em Graduação na Área da Educação Física. (Redação acrescida pela Lei nº 1999/2018)

Seção II Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 32 desta lei.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas (02) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, ficará na classe que pertence, até completar as exigências.

Seção IV **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores escolhidos pelo corpo docente.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de primeiro de fevereiro a trinta de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V **Dos Níveis**

Art. 18. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal, conforme art. 43, § 2º deste plano;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

II - Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal, e/ou por outros órgãos e entidades competentes.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

~~Art. 22 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:~~

~~EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência de formação em curso de nível normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;~~
~~ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência de formação em curso de nível normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;~~
~~ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;~~

~~Art. 22 - A formação de docentes para atuar na educação básica do Município far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, observando-se que os concursos públicos para provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:~~

~~I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência de formação mínima para o exercício do magistério oferecida em nível médio, na modalidade Normal ou formação superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para a educação infantil ou superior;~~

~~II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência de formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com a habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental ou, formação superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental ou superior;~~

~~III - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: exigência de habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96). (Redação dada pela Lei nº 1640/2013)~~

Art. 22. A formação de docentes para atuar na educação básica do Município far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, observado que os concursos públicos para provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e nas seguintes habilitações:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência de formação mínima para o exercício do magistério oferecida em nível médio, na modalidade Normal ou formação superior de licenciatura plena de pedagogia, com habilitação para a educação infantil ou séries iniciais;

II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência de formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com a habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental ou, formação superior de licenciatura plena de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental ou pós-graduação específica de séries iniciais;

III - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: exigência de habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96). (Redação dada pela Lei nº 1963/2018)

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

~~I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;~~

I - O Professor com habilitação específica; (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)

~~II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.~~

II - O Professor com maior tempo de exercício no Magistério Público do Município; (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)

III - O Professor com maior tempo de exercício no Magistério Público em Geral. (Redação acrescida pela Lei nº 1999/2018)

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24. O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

~~Art. 25 - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 25 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.~~

~~Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.~~

~~Art. 25. - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.~~

~~Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola. (Redação dada pela Lei nº 1365/2011)~~

~~Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola, sendo permitido realizar apenas na escola. (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)~~

Art. 25 A jornada de trabalho dos professores integrantes do magistério público municipal será de 20 (vinte) horas semanais, conforme a previsão legal para o cargo.

§ 1º Na jornada de trabalho dos docentes em exercício da regência de classe está assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) do total da sua jornada para horas de atividades.

§ 1º Na jornada de trabalho dos docentes em exercício da regência de classe fica assegurado o equivalente a 1/3 (um terço) do total da sua jornada para horas de atividades. (Redação dada pela Lei nº 2149/2021)

§ 2º A jornada de trabalho para os professores é constituída de horas-aula e horas-atividades, assim definidos:

I - Hora-Aula é o período de tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

II - Hora-Atividade é o período dedicado ao professor, destinado a preparação e avaliação de trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada Unidade Escolar, que deverá ser cumprido obrigatoriamente no recinto escolar.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

~~Art. 26 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 25h horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.~~

~~§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante sua necessidade.~~

~~§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.~~

~~§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.~~

~~§ 4º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.~~

~~Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 19 (dezenove) horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.~~

Art. 26 Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola, mantido o percentual de horas de atividade previsto no § 1º, do art. 25, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante sua necessidade.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública. (Redação dada pela Lei nº 1365/2011)

~~Art. 27 - A carga horária do pedagogo será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.~~

~~Art. 27 - A carga horária do pedagogo será de 25 (vinte e cinco) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1365/2011)~~

~~Art. 27 - A carga horária do pedagogo e do professor de educação física é de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)~~

Art. 27 A carga horária do pedagogo e do professor de educação física é de 20 (vinte) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 28. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º. da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.~~

§ 1º As férias escolares serão fixadas em calendário anual pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino. (Redação dada pela Lei nº 1999/2018)

§ 2º O recesso escolar ocorre no período do mês de julho ou agosto de cada ano letivo podendo variar de 07 (sete) a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1999/2018)

§ 3º O período de recesso escolar não se confunde com as férias e permite ao Município exigir trabalhos ou atividades relacionadas com as funções do Magistério de aperfeiçoamento profissional. (Redação acrescida pela Lei nº 1999/2018)

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

~~Art. 30 - São criados quinze (15) cargos de professor de 25h semanais, e um (01) cargo de pedagogo, com 25h semanais.~~

~~Art. 30 - São criados dezenove cargos de professor, e um cargo de pedagogo, ambos com carga horária de vinte e cinco horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1931/2017)~~

~~Art. 30 - São criados dezenove cargos de professor, e um cargo de pedagogo, ambos com carga horária de vinte horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2149/2021)~~

~~Art. 30 - São criados 21 (vinte e um) cargos de professor, e 01 (um) cargo de pedagogo, todos com carga horária de vinte horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2219/2023)~~

~~Art. 30 - São criados 23 (vinte e três) cargos de professor, e 01 (um) cargo de pedagogo, todos com carga horária de vinte horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2251/2023)~~

~~Art. 30 - São criados 24 (vinte e quatro) cargos de professor, e 01 (um) cargo de pedagogo, todos com carga horária de vinte horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2263/2023)~~

Art. 30. São criados 30 (trinta) cargos de professor e 1 (um) cargo de pedagogo, todos com carga horária de vinte horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2392/2026)

Parágrafo único. As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor e Orientador, são as que constam dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei.

Art. 31. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério, e tem seu valor baseado na classe A, nível 1:

Quantidade	Denominação	Código
03	Diretor de Escola	FG
03	Vice Diretor	FG
03	Supervisor	FG
03	Orientador	FG
01	Pedagogo	FG

Parágrafo único. O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

~~Art. 32 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério para o Regime Normal de trabalho estabelecido pelo artigo 25 desta Lei, 25 horas semanais e o valor das Funções Gratificadas são as constantes na tabela abaixo, e serão reajustadas nas mesmas datas e mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores deste município.~~

Art. 32 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério para o Regime Normal de trabalho estabelecido pelo artigo 25 desta Lei, e o valor das Funções Gratificadas, são as constantes na tabela abaixo, e serão reajustadas nas mesmas datas e mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores deste Município. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

~~a) Professor com 25 horas semanais:~~

a) Professor com 20 (vinte) horas semanais: (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	700,00	850,00	970,00	1.100,00
B	756,00	918,00	1.047,60	1.188,00
C	812,00	986,00	1.125,20	1.276,00
D	868,00	1.054,00	1.202,80	1.364,00
E	924,00	1.122,00	1.280,40	1.452,00
F	980,00	1.190,00	1.358,00	1.540,00

~~b) Profissional de apoio técnico pedagógico, com 25 horas semanais:~~

b) Profissional de apoio técnico pedagógico, com 20 (vinte) horas semanais: (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

CLASSES	NÍVEIS		
	2	3	4
A	850,00	970,00	1.100,00
B	918,00	1.047,60	1.188,00
C	986,00	1.125,20	1.276,00
D	1.054,00	1.202,80	1.364,00
E	1.122,00	1.280,40	1.452,00
F	1.190,00	1.358,00	1.540,00

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Código	Valor
Director de Escola	FG-5	50%
Vice-Diretor	FG-4	25%
Supervisor	FG-3	25%
Orientador	FG-2	25%
Pedagogo	FG-1	20%

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Código	Valor
Diretor de Escola	FG 5	50%
Vice Diretor	FG 4	25%
Supervisor	FG 3	25%
Coordenador Pedagógico	FG 2	25%

(Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 33. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II - gratificação pelo exercício em classe especial.
- III - gratificação pelo exercício de regência de classe unidocente.

Seção II

Da Gratificação Pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso (revogada pela Lei nº 2032/2019)

~~Art. 34. O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe A, e nível 1, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.~~

~~§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.~~

~~§ 2º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:~~

~~I - localização na zona rural;~~

~~II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;~~

~~III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município. (Revogado pela Lei nº 2032/2019)~~

Seção III

Da Gratificação Pelo Exercício em Classe Especial

Art. 35. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40%, calculada sobre o vencimento atribuído a classe A e nível 1.

Seção IV

Da Gratificação Pelo Exercício de Regência de Classe Unidocente

Art. 36. Ao Professor designado para exercer as funções gratificadas em classe unidocentes, será atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento atribuído a classe A, nível 1, enquanto estiver na função, observados os seguintes critérios:

I - o professor regente de uma classe, com mais de 10 alunos - 10% (dez por cento);

II - o professor regente de duas classes - 15% (quinze por cento);

III - o professor regente de três classes - 20% (vinte por cento);

IV - o professor regente de quatro ou cinco classes - 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único. o professor substituto só receberá esta gratificação se permanecer na mesma classe por período igual ou superior a trinta (30) dias.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39. A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

~~I - regime de trabalho de vinte e cinco horas semanais, para professores e de quarenta horas, para pedagogo;~~

I - regime de trabalho de vinte horas semanais para professores e pedagogo; (Redação dada pela Lei nº 2149/2021)

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo, em conformidade com as seguintes regras:

- a) na classe A, os que tenham até 3 anos;
- b) na classe B, os que tenham mais de 3 até 7 anos;
- c) na classe C, os que tenham mais de 7 até 12 anos;
- d) na classe D, os que contêm mais de 12 anos até 18 anos;
- e) na classe E, os que contêm mais de 18 anos até 25 anos.
- f) na classe F, os que contêm mais de 25 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 42. Os atuais professores do ensino fundamental, com regime de trabalho de 22h semanais passarão a cumprir 25 horas semanais com a remuneração proporcional ao número de horas acrescidas, de acordo com a nova jornada de trabalho, conforme já previsto pelas tabelas de pagamento do art. 32.

Art. 43. Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, na forma disposta por esta Lei.

§ 1º Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as Leis Federais de nº s 9.394-96 e 9.424-96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 44. Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96, Lei nº 9.394-96 e Resolução nº 3-97 do CNE/CEB, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 45. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores "leigos" a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

~~**Art. 46.** Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.~~

Art. 47. Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, permanecerão no Quadro em Extinção, ficando estendidos a eles os mesmos direitos concedidos aos demais profissionais do magistério público municipal, relativamente aos níveis de habilitação (art. 19) e enquadramento das classes (art. 41). (Redação dada pela Lei nº 1284/2010)

Art. 48. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Julho de 2008, após sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 407/2000, de 30 de junho de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL - RS, 13 de junho de 2008.

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) ~~Carga horária semanal de 25 horas.~~

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal para o Professor em Geral: **25 20 horas;** (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

b) carga horária semanal para Professor de Educação Física: ~~40~~ 20 horas. (Redação dada pela Lei nº 1999/2018) (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação:

b) 1) Para educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

b) 2) Para as séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Atribuições:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; elaborar planos de aula considerando os objetivos educacionais, a faixa etária e as necessidades dos alunos; selecionar e adaptar atividades físicas e esportivas para diferentes contextos e grupos; utilizar recursos pedagógicos e tecnológicos para enriquecer o processo de ensino-aprendizagem; transmitir conhecimentos teóricos e práticos sobre a Educação Física, a atividade física e a motricidade humana; demonstrar e orientar os alunos na execução correta de exercícios, esportes e atividades físicas; promover a participação e o envolvimento dos alunos nas atividades; observar e avaliar o progresso dos alunos em relação ao desenvolvimento motor, habilidades e participação; adaptar as estratégias de ensino e as atividades físicas de acordo com as necessidades e dificuldades dos alunos; realizar avaliações formais e informais para monitorar o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos; organizar e coordenar atividades físicas e esportivas, como jogos, campeonatos, gincanas e excursões; supervisionar e garantir a segurança dos alunos durante a prática de atividades físicas; elaborar e executar projetos de Educação Física, como programas de ginástica laboral ou de promoção da saúde; participar de reuniões pedagógicas e de eventos escolares; interagir com pais, responsáveis e outros profissionais da escola para discutir o desenvolvimento dos alunos; manter-se atualizado sobre as novas tendências e pesquisas na área da Educação Física; participar de cursos, palestras e eventos para aprimorar suas habilidades e conhecimentos; executar tarefas afins com a educação e educação física.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação:

Formação superior no Curso de Educação Física, com habilitação para docência nesta área, exigida pela legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 2342/2025)

Anexo II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Síntese de Atribuições:

1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico - administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das

turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de ~~40~~ 20 horas. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Idade mínima de 18 anos
b) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico(supervisão ou orientação).
c) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO III DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
b) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO IV VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
b) Experiência docente mínima de dois anos.

~~ANEXO V~~ ~~ORIENTADOR - FUNÇÃO GRATIFICADA~~

~~ATRIBUIÇÕES~~

~~Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.~~

~~Requisitos para preenchimento do cargo:~~

- ~~a) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico(supervisão ou orientação).
b) Experiência docente mínima de dois anos.~~

ANEXO V

COORDENADOR PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos, nas unidades escolares, intervindo com sua especificidade de mediador na realidade do aluno; participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar, como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político-Pedagógico, promovendo a contribuição de pais e alunos; participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho Escolar, Círculo de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil e outros, incentivando a participação e a democratização das decisões e das relações na Unidade Educativa; contribuir para o desenvolvimento do autoconceito positivo do aluno, visando à aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social; participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico; coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem, bem como o encaminhamento dos alunos a outros profissionais, se necessário; coordenar, junto aos professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o aluno, para conhecimento dos professores, pais e, em conjunto, discutir encaminhamentos necessários; participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores, especialistas e demais educadores, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem; visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores, o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentem dificuldades na aprendizagem; realizar e/ou promover pesquisas e estudos, emitindo pareceres e informações técnicas, na área de Orientação Educacional; desenvolver o trabalho de Orientação Educacional, considerando a ética profissional; desenvolver o trabalho, considerando a ética profissional; realizar outras atividades correlatas com a função.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico (supervisão ou orientação), ou professor com pós-graduação em coordenação pedagógica;
- b) Experiência docente mínima de dois anos. (Redação dada pela Lei nº 2032/2019)

ANEXO VI SUPERVISOR - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico(supervisão ou orientação).
- b) Experiência docente mínima de dois anos.

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 11/02/2025